

- Projeto de Lei nº 023, de 30/08/2021.

- Autoria: Executivo.

- Parecer: Objetiva estimar receita e fixar a despesa municipal para o exercício financeiro de 2022 e disciplinar outros pontos correlatos a isso, de natureza orçamentária.

Assim o faz no exercício de iniciativa que lhe é privativa, *ex vi* do art. 62, inciso III da Lei Orgânica, igualmente no prazo hábil.

Não vislumbramos no arcabouço ora sob análise alguma disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, conforme determinação da Constituição Federal nesse sentido.

Não se inclui no contexto das proibições constitucionais autorizações para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita (art. 165, § 8º).

O projeto de LOA deve ser elaborado nos termos das normas constitucionais pertinentes de forma compatível com o plano plurianual, a LDO, a LRF, a Lei 4.320/1964 e a lei orgânica do Município.

Vislumbramos que o mesmo faz-se acompanhar de Anexos de Metas Fiscais, exigidos pela legislação.

Parece-nos que o Executivo cuidou de ater-se aos princípios básicos constantes dos arts. 165, III, e § 5º, e 167, IV, da CF, relativos à anualidade, universalidade e não-vinculação da receita.

Enfim, aparentando que a proposta orçamentária fez-se acompanhar de mensagem, projeto de lei, tabelas explicativas e outros, opinamos favoravelmente.

Q, 3 de setembro de 2021.


Willian Martins da Silva – Adv.